

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

UNIDADE ADMINISTRATIVA:

Prefeitura Municipal de Iguatu-CE, através da Secretaria de Infraestrutura e Secretaria de Educação.

PROCESSO Nº:

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2026.07.17.01-PMI/DIVERSAS.

DO OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, SOB DEMANDA, DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, EM APOIO TÉCNICO E EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PRESENTE TERMO DE REFERÊNCIA.

O **Secretário de infraestrutura e a Secretária de educação, da Prefeitura Municipal de Iguatu-CE**, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, vem através deste instrumento, apresentar e tornar público os motivos que levaram a Revogação da Concorrência Eletrônica acima mencionado.

RELATÓRIO:

Através de Licitação na modalidade Concorrência, no formato eletrônico, o **Secretário de Infraestrutura e a Secretária de educação, da Prefeitura Municipal de Iguatu-CE**, autorizaram a realização de certame público, através do Agente de Contratação com sua Equipe de Apoio designados, visando a contratação de empresa, sob demanda, de assessoria técnica especializada em elaboração de projetos de engenharia e arquitetura, em apoio técnico e equipe de acompanhamento e fiscalização de obras, conforme especificações constantes no presente termo de referência.

Sabe-se que a revogação pode ser praticada a qualquer tempo, fundando-se esta na conveniência e no interesse público.

Acerca da matéria, os teores contidos na Lei de Licitações que enfatizam o poder interessado em se concretizar por esta administração, diz:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
(...)

II - Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.
[Grifo Nosso]

Embora a lei federal nº 14.133/2021 trate da revogação em momento posterior ao encerramento das fases de julgamento de propostas e habilitação, a Jurisprudência do TCU e Tribunais de Justiça é farta no sentido de que essa revogação possa ocorrer em qualquer fase do certame, desde que ocorrido fato superveniente devidamente comprovado e haja conveniência para a Administração.

No embasamento da legislação grifada anteriormente, fundamenta-se o fato superveniente pela constatação superveniente de necessidade de ajustes no objeto, ora licitado, que impactam o planejamento de contratação desta Secretaria, o que poderia acarretar prejuízos à Administração, caso o procedimento avançasse, sem as devidas adequações.

Desse modo, percebemos que para atender o interesse público envolvido, diante do caso concreto, o melhor caminho a trilhar, seria pela via da Revogação do procedimento, com a reabertura de novo processo, após os ajustes necessários.

Destarte os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, mostra-se cabível a revogação do certame. Sobre o tema, também ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

"A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior".

Oportuno destacar que nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação ou da adjudicação do objeto do certame, os concorrentes têm mera expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração Pública. Assim, não é possível falar em direito adquirido. Vale destacar o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite

máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) [Grifo Nosso]

Ademais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo Supremo Tribunal Federal no enunciado da Súmula 473, senão vejamos:

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, demonstrado os motivos ensejadores para o presente pleito, e considerando a Súmula nº 473 do STF, apresento a seguir minha decisão, que se faz de forma incontestável.

Pois bem, ocorre que, após a publicação do edital da concorrência em tela, foram apresentadas impugnações ao instrumento convocatório por parte de licitantes, nas quais foram questionados aspectos e disposições constantes do edital. Após análise técnica e administrativa das referidas impugnações pelos setores competentes, constatou-se a necessidade de promover alterações e adequações substanciais no instrumento convocatório, especialmente em determinadas cláusulas e condições estabelecidas para a realização do certame, as quais não haviam sido identificadas em momento anterior.

As alterações necessárias no edital possuem relevância suficiente para modificar as condições originalmente estabelecidas para a participação e o julgamento da licitação, de modo que a continuidade do certame, sem a devida revisão e adequação do instrumento convocatório, poderia comprometer a isonomia entre os licitantes, a segurança jurídica, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse contexto, considerando a necessidade de promover alterações substanciais no edital, mostra-se inadequada a simples continuidade do procedimento nas condições originalmente estabelecidas, uma vez que eventual prosseguimento poderia prejudicar os licitantes que formularam suas propostas com base nas regras inicialmente publicadas. Assim, a necessidade de revisão do

instrumento convocatório constitui fato superveniente apto a justificar a revogação do certame por razões de interesse público, nos termos do art. 71, inciso II e § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Cumpre ressaltar que o presente ato de revogação se encontra amparado no poder-dever de autotutela da Administração Pública, que lhe impõe a obrigação de rever seus próprios atos quando se mostrarem inconvenientes ou inoportunos ao interesse público, conforme consolidado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

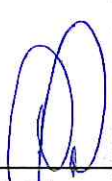
Dessa forma, a revogação do presente procedimento revela-se a medida que melhor atende ao interesse público, possibilitando que, após a devida revisão e correção das disposições editalícias, seja elaborado e posteriormente publicado novo instrumento convocatório, com regras claras, adequadas e compatíveis com a legislação aplicável, garantindo-se a isonomia entre os interessados, a segurança jurídica, a competitividade, a eficiência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

DECISÃO:

Decido por **REVOGAR** o procedimento licitatório, na modalidade **Concorrência**, na forma **Eletrônica**, tombada sob o nº **2026.07.17.01** em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Ao fim, archive-se e publique-se.

Iguatu-CE, 08 de setembro de 2026.



Antônio Ricarte Sobrinho
Secretário

Secretaria de Infraestrutura
Portaria nº 017/2025



Natalia Bastos Ferreira Tavares
Secretária

Secretaria de Educação
Portaria nº 023/2025